



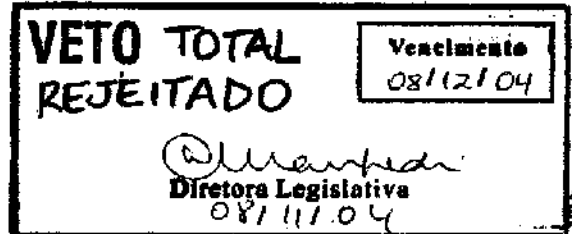
Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 409

de 06 / 12 / 2004

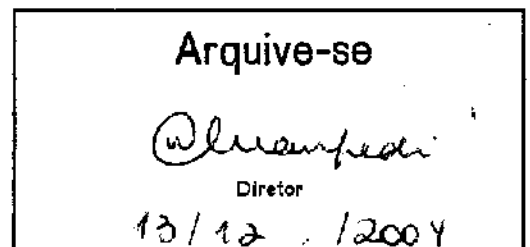
Processo n.º 34.588



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 640

Autoria: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS

Ementa: Condiciona a instalação de sistema de captação de águas pluviais para novas empresas a serem instaladas no Município.





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Nº 02  
Proc. 34.588  
*[Signature]*

<b>Matéria: PLC nº. 640</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>Alleanferedi</i> Diretora Legislativa 20/12/2001	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
				<b>QUORUM: MA</b>

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Alleanferedi</i> Diretora Legislativa 05/02/2002	Designo o Vereador: <i>Felício Neto</i> Presidente 05/02/02	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 5/12/2002
À COSP. <i>Alleanferedi</i> Diretora Legislativa 18/02/2002	Designo o Vereador: <i>Jose Dirias</i> Presidente 18/02/2002	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 18/02/2002
Veto Total À CJR. <i>Alleanferedi</i> Diretora Legislativa 11/10/04	Designo o Vereador: <i>Antonio C. Pinto</i> <i>João</i> Presidente 16/11/04	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 16/11/04
À COSP. <i>Alleanferedi</i> Diretora Legislativa 11/01/04	Designo o Vereador: <i>Antonio GALDINO</i> <i>[Signature]</i> Presidente 16/11/2004	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 016/11/2004
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

Ofício 69L 455/2004 (Pl. 4/13)  
À Consultoria Jurídica. VETO TOTAL  
*Alleanferedi*  
Diretora Legislativa  
09/11/2004



PUBLICAÇÃO Rubrica  
08/02/2002 *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

034588 07201 20 3 01 38

PP 442/01

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Apresentado. Encaminhado à Comissão:  
*[Signature]*  
Presidente  
05/02/2002

**APROVADO**  
*[Signature]*  
Presidente  
13/10/2004

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 640**  
*(do Vereador José Aparecido Dos Santos)*

Condiciona a instalação de sistema de captação de águas pluviais para novas empresas a serem instaladas no Município.

Art. 1º. Todas as empresas que forem instaladas nos limites do Município são obrigadas a instalar sistemas internos de captação, armazenamento e distribuição de águas pluviais para prover suas necessidades.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20.12.2001

*[Signature]*  
JOSE APARECIDO DOS SANTOS



(PL nº. 640 - fls. 2)

Justificativa

Tem por objetivo a presente iniciativa instituir norma que condicione a economia de água tratada pela DAE S/A – Água e Esgoto, pois se trata de um recurso de benefícios inestimáveis que, por ser comercializado a baixo custo, é desperdiçado por muitas pessoas e empresas.

Tal desperdício se confere na utilização, de modo indiscriminado, de água tão pura e cristalina, que pode servir ao consumo direto da torneira, para lavagem de veículos ou de pisos, regar jardins e outros destinos que não necessitam de água tão límpida, portanto não aproveitamento da melhor maneira possível o recurso que nos é servido em fatura.

Devemos salientar, nesta oportunidade, que as futuras gerações também sentirão sede e, para saciar essa necessidade, devemos economizar tal recurso hoje, para que ele não falte amanhã.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da propositura.

  
JOSE APARECIDO DOS SANTOS



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 6.201**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 640**

**PROCESSO Nº 34.588**

De autoria do Vereador **JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS**, o presente projeto de lei complementar condiciona a instalação de sistema de captação de águas pluviais para novas empresas a serem instaladas no Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, VIII), e quanto à iniciativa, que na questão em tela é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, da órbita do Código de Obras e Edificações, inserta no inc. II do art. 43 da Carta de Jundiaí. Assim, presente está no projeto o quesito juridicidade, que foi plenamente observado. Assim, não detectamos impedimentos que venham a incidir sobre a matéria. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Além da Comissão Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

**QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de dezembro de 2001.

  
JOÃO JAMRAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 34.588**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 640, do Vereador **JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS**, que condiciona a instalação de sistema de captação de águas pluviais para novas empresas a serem instaladas no Município.

**PARECER Nº 463**

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VIII, c/c o art. 13, I e art. 45 - confere à propositura em exame a condição legalidade no que se refere à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 6.201, de fls. 5, que subscrevemos na íntegra.

A natureza legislativa do texto é incontestável, vez que objetiva obrigar a instalação, pelas novas empresas que se instalarem em nossa cidade, de sistemas internos de captação, armazenamento e distribuição de águas pluviais para prover suas necessidades.

Portanto, acolhemos a propositura em seus termos e votamos favorável ao intento nela inserto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05.02.2002

APROVADO  
13/02/2002

*[Signature]*  
JOSE APARECIDO MARCUSSI  
Presidente

*[Signature]*  
JOSE ANTONIO KACHAN

*[Signature]*  
FELISBERTO NEGRINETO  
Relator

*[Signature]*  
DURVAL LOPES ORLATO

*RESTRIÇÕES*

*[Signature]*  
JULIO CESAR DE OLIVEIRA



**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PROCESSO Nº 34.588**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 640, do Vereador **JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS**, que condiciona a instalação de sistema de captação de águas pluviais para novas empresas a serem instaladas no Município.

**PARECER Nº 499**

Tem a proposta em exame a especial finalidade de condicionar a instalação de sistema de captação de águas pluviais para novas empresas a serem instaladas no Município, encontrando-se, portanto, situada na órbita do Código de Obras e Edificações - Lei Complementar 174/96 -.

Com base na justificativa de fls. 4, sob a ótica desta Comissão não vislumbramos quaisquer óbices incidentes sobre a pretensão, que é legítima, vez que o planejamento por parte da Administração deve vislumbrar meios para combater o desperdício de água, ou o seu uso indiscriminado, com o intuito de melhor aproveitar esse importante recurso natural, e nesse sentido, comungando com o propósito defendido pelo nobre autor, consignamos voto pela pertinência do projeto.

Finalizamos-nos, face o exposto, votando favorável à matéria.

É o parecer.

APROVADO  
19/02/2002

Sala das Comissões, 19.02.2002.

  
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS  
Relator

  
FELISBERTO NEGRINETO  
Presidente

  
JOÃO DA ROCHA SANTOS

  
MAURO MARCIAL MENUCHI

  
ORACI GOTARDO



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 08  
proc. 4.588

Of. PR 10/04/28  
proc. 34.588

Em 13 de outubro de 2004.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 640**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendó o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente

/ns





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 640

PROCESSO Nº. 34.588

OFÍCIO PR Nº. 10/04/28

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/10/28

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

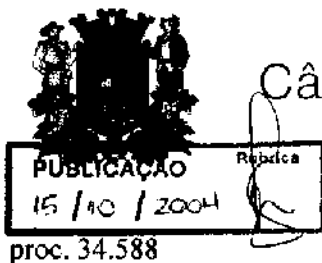
**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

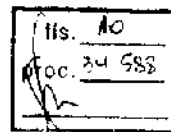
09 / 11 / 04

DIRETORA LEGISLATIVA



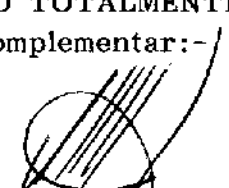
# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



GP., em 08.11.2004

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar:-

  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

*Autógrafo*

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 640**

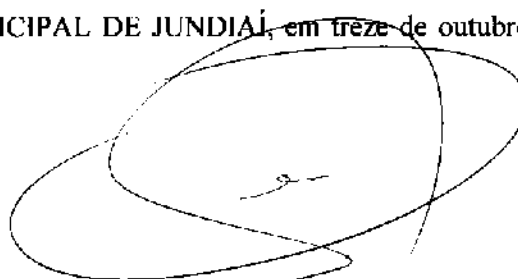
Condiciona a instalação de sistema de captação de águas pluviais para novas empresas a serem instaladas no Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de outubro de 2004 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todas as empresas que forem instaladas nos limites do Município são obrigadas a instalar sistemas internos de captação, armazenamento e distribuição de águas pluviais para prover suas necessidades.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de outubro de dois mil e quatro (13/10/2004).



Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 11  
Proc. 34.588

PUBLICAÇÃO Pública  
12/11/2004

Ofício GP.L nº 455/2004  
CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 08/NOV/04 16:31 042611  
Processo nº 23.607-5/2004

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a.  
CJR e COSP

---

Presidente  
09/11/2004

Jundiá, 08 de novembro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

REJEITADO

Presidente  
30/11/2004

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>ª</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 640, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de outubro de 2004, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em tela "condiciona a instalação de sistema de captação de águas pluviais para novas empresas a serem instaladas no Município".

O presente projeto de lei embora versando sobre matéria compreendida no rol daquelas cuja iniciativa é concorrente, "ex vi" do disposto no art. 13, I, c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, apresenta-se



contrário ao interesse público, uma vez que a medida importará em restrições à instalação de novas indústrias no Município, o que traz implicações graves inclusive redundando em medida contrária à geração de novos empregos.

Ademais o alcance da medida compreende amplitude significativa, não excluindo de seu alcance quaisquer novas empresas, o que significa dizer que também as novas pequenas e microempresas deverão que instalar sistemas internos de captação, armazenamento e distribuição de águas pluviais para prover suas necessidades.

Sem afastar a louvável intenção do Nobre Vereador a propositura carece de especificações de ordem técnica, a exemplo da ausência de parâmetros para o volume de captação independente do tempo e da intensidade da precipitação.

Ainda, a implantação de medida da espécie há que se dar de modo gradual e em larga escala, a fim de aliviar consideravelmente os sistemas de drenagem pluvial existentes nas vias públicas, reduzindo, em consequência a vazão dos cursos d'água.

Observe-se, também, que as ações sobre o tema comportam a análise de estudos e propostas técnicas sobre a reservação domiciliar das águas pluviais provenientes dos telhados e das áreas internas impermeabilizadas.

Destarte, a iniciativa afronta o princípio do interesse público, ao qual encontra-se jungida toda a atuação do Município, a teor dos arts. 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e, por consequência, apresenta-se eivado por inconstitucionalidade em face de mácula ao princípio da independência e harmonia dos

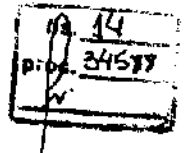


poderes, preconizado pela Constituição Estadual e Constituição Federal.

Os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **veto total**, certos que, ao seu acurado exame, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar o seu acolhimento.

**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Exm<sup>o</sup>. Sr.  
**Vereador FELISBERTO NEGRI NETO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**NESTA.**



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 7.581**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 640**

**PROCESSO Nº 34.588**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador **JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS**, que condiciona a instalação de sistema de captação de águas pluviais para novas empresas instaladas no Município, conforme as motivações de fls. 11/13.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

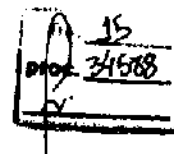
3. Assevera o Alcaide que a matéria, malgrado reúna condições de legalidade e constitucionalidade, contraria o interesse público, *“uma vez que a medida importará em restrições à instalação de novas indústrias no Município, o que traz implicações graves inclusive em medida contrária à geração de novos empregos.” (sic)*. Outrossim, acena para falta de especificações técnicas do projeto.

4. Malgrado reconheçamos que a matéria meritória se reserva à análise do Plenário, cabe, tendo em vista o **princípio constitucional da proporcionalidade**, procedermos algumas colocações que poderão subsidiar a deliberação dos Nobres Edis.

5. Comentando sobre o princípio da proporcionalidade, como mecanismo para avaliar eventuais “abusos” quanto a edição das leis, Mauro Roberto Gomes de Mattos ensina:

Isto porque, a doutrina e jurisprudência mais moderna enfatizam que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (*reserva legal*), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, abrigados no artigo inaugural da Constituição Federal, que consagrou nosso país ao status de Estado Democrático de Direito.

Assim, por essa nova orientação, é permitido converter o princípio da reserva legal (*Gesetzesvorbehalt*) no princípio da reserva legal proporcional (*Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes*), pressupondo não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para a convicção dos objetivos pretendidos e a necessidade de sua utilização. O CONTROLE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - (Publicada no Juris Síntese nº 48 - JUL/AGO de 2004)



6.  
pelo STF:

O citado autor traz à colação o posicionamento adotado

E o Min. Moreira Alves, alargando a configuração constitucional que alberga o princípio da proporcionalidade como um dos elementos robustos que mantém intactos os direitos fundamentais, extraído do princípio da reserva legal ou do princípio do Estado de Direito (Art. 1º da C.F.), fundamentou sua ótica no sentido de que o princípio sub-examem tem assento constitucional na cláusula do devido processo legal, como sua garantia material.

Por outro prisma, abordando o excesso cometido pelo Legislativo, foi invocado pelo Min. Alomar Baleeiro, no RE 62.731, julgado em 07 de abril de 1967, a inconstitucionalidade de Decreto-Lei que impedia que o locatário purgasse a mora do imóvel locado, ficando assim ementado o acórdão: "No conceito de segurança nacional não se inclui assunto miúdo de direito privado, tal como a purgação da mora nas locações (...)".

Na mesma trilha, o Ministro Themístocles Cavalcanti, aderindo ao voto da maioria da Corte Suprema, vencido o Ministro Relator Thompson Flores, declarou inconstitucional as sanções administrativas contidas nos Decretos-Leis n. 5 e 42, de 1937, que impunham discriminação econômica entre os contribuintes, por permitir a admissão de recursos contra autuações fiscais somente daqueles que depositavam administrativamente a quantia devida, ao passo que impedia os recursos dos recorrentes que não caucionassem na esfera administrativa os respectivos valores cobrados.

7.

Pois bem, o Alcaide, em suas razões de veto, ponderou que a exigência da lei poderia desestimular a instalação de novas empresas, estiolando o fomento de novos empregos no Município, tema tratado, em sede constitucional, no artigo 170, *caput* e inciso VII:

**Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:**

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

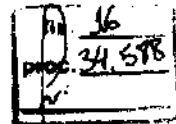
VIII - busca do pleno emprego;

8.

Porém, outra valência pode ser contraposta à busca do pleno emprego: **na preservação do meio ambiente**, tratado no artigo 225 *caput* da CF, bem como no próprio artigo 170-VI da CF.

8.1

Diz o artigo 225 *caput* da CF:



Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

9. O projeto atende os ditames do artigo 225 da CF, em nosso visto, pois visa racionalizar o consumo de água de nossa cidade, através da adoção de técnica de reservação das águas pluviais.

10. Quanto ao detalhamento técnico, cremos que tal item possa ser delimitado pelo manejo do poder regulamentar da Administração Pública, via decreto, sendo certo que tal mecanismo não necessita estar expresso na lei, pois se trata de potesdade ínsita, própria do Poder Executivo, conforme artigo 84, IV da CF/88 (aplicável por simetria ao Município).

11. Posto isto, podemos entender que o projeto, se de um lado pode desestimular o fomento ao emprego em nossa comuna (art. 170, *caput*, VIII da CF), por outro, estabelece norma visando à preservação do meio ambiente (art. 225 e 170, VII da CF)

12. Cabe, portanto, às Vossas Excelências promoverem o balanceamento de tais valores, já pelo mérito, para efeito de procederem a deliberação.


13. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos, face à disposição contida no § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com nova redação dada pela Resolução 438/97.

14. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de novembro de 2004.

  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Assessor Jurídico

  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico interino





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 34.588**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 640, do Vereador **JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS**, que condiciona a instalação de sistema de captação de águas pluviais para novas empresas a serem instaladas no Município.

**PARECER Nº 1.970**

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 455/04, comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 640, de autoria do Vereador José Aparecido dos Santos, que condiciona a instalação de sistema de captação de águas pluviais para novas empresas a serem instaladas no Município, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade, assim como contrariedade ao interesse público, conforme os argumentos de fls. 11/13.

Afirma o Prefeito em sua justificativa do veto que o projeto de lei complementar importará em restrições à instalação de novas indústrias no Município, o que traz implicações graves, inclusive redundando em medida contrária à geração de novos empregos.


Em que pese os argumentos defendidos pelo Executivo, entendemos, com base na análise jurídica de fls. 14/16, que a proposta visa racionalizar o consumo de água, através da adoção de técnica de reservação das águas pluviais, e que encontra respaldo na Carta da República - art. 225 e art. 170, II.

Assim, amparados na manifestação do órgão técnico, e no fato de que a proposta é de iniciativa legislativa concorrente, não acolhemos o veto total oposto e consignamos posicionamento pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 16.11.2004.

APROVADO  
16/11/04

  
ORACI GOTARDO  
Presidente

  
SÉRGIO DUTRA

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
Relator

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
SÍLVIO ERMANI



**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PROCESSO Nº 34.588**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 640, do Vereador **JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS**, que condiciona a instalação de sistema de captação de águas pluviais para novas empresas a serem instaladas no Município.

**PARECER Nº 1.979**

Considera o Chefe do Executivo a presente proposta intempestiva, posto que argumenta que a medida intentada importará em restrições a instalação de novas indústrias no Município, e assim houve por bem vetá-la, posto que entende ser a mesma inconstitucional e contrária ao interesse público.

Respeitamos a decisão do Prefeito, todavia, com ela não podemos concordar, pois se é verdade os argumentos ofertados, também o é a busca pela preservação do meio ambiente, nesse contexto incluído a utilização racional da água, onde a instalação de sistema de captação de águas pluviais é decorrência.

Do ponto de vista desta comissão o veto total oposto se nos parece inoportuno. As questões que envolvam a temática abordada devem ser analisadas no seu aspecto global, considerando a provável escassez de água em futuro não muito distante, e o instrumento para se iniciar a reformulação de política dirigida nesse sentido é o da lei complementar. A Edilidade não extrapolou seu âmbito de atuação, razão pela qual o nosso parecer, portanto, é pela rejeição do veto total oposto ao projeto.

Parecer contrário.

APROVADO  
23/11/04

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

JOÃO DA ROCHA SANTOS

Sala das Comissões, 16.11.2004.

ANTONIO GALVÃO  
Relator

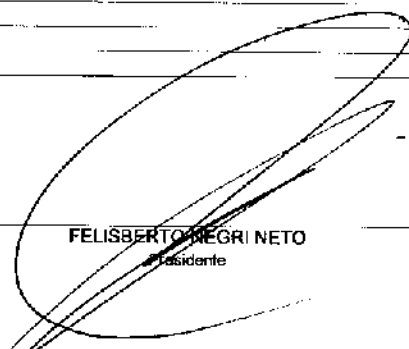
IVAN PERINI

JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS



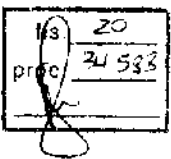
**Relatório de Votação Secreta**  
**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 640**  
**160ª Sessão Ordinária de 30/11/2004**

Partido	Parlamentar	Voto	
*PL	ADILSON RODRIGUES ROSA	Votou	09:38
PSDB	ANA VICENTINA TONELLI	Votou	09:38
PP	ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	-----	
PT	ANTONIO GALDINO	Votou	09:38
*PT	CARLOS ALBERTO KUBITZA	Votou	09:38
PSDB	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Votou	09:38
PP	FELISBERTO NEGRI NETO	-----	
PSDB	FRANCISCO DE ASSIS POÇO	Votou	09:38
PP	IVAN PERINI	Votou	09:38
*PDT	JÓÃO DA ROCHA SANTOS	Votou	09:38
*PP	JÓÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	Votou	09:38
*PSB	JOSÉ ANTÓNIO KACHAN	Votou	09:38
*PTB	JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	Votou	09:38
*PPS	JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	Votou	09:38
PSB	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Votou	09:38
*PSDB	JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Votou	09:38
PSB	NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	Votou	09:38
PSDB	ORÁCI GOTARDO	Votou	09:38
PT	SÉRGIO DUTRA	Votou	09:38
*PP	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Votou	09:38
PSB	SÍLVIO ERMANI	Votou	09:38

Nome de partido			
 FELISBERTO NEGRI NETO Presidente	Votos Sim	6	<b>REJEITADO</b>
	Votos Não	13	
	Total	19	
Operador: MARLENÉ DOS SANTOS	Abstenção	0	



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR 11.04.118  
proc. nº. 34.588

Em 30 de novembro de 2004.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**


DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

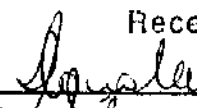
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 640** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 455/2004) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



Eng. FELISBERTO NEGRINETO  
Presidente

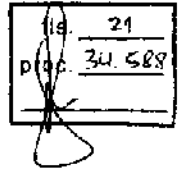
Recebi.	
Ass.: 	
Nome: Felma Cavalli	
Identidade: 18.130.695	
Em 01/12/04	

/arp



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
(proc. 34.588)



## LEI COMPLEMENTAR Nº. 409, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2004

Condiciona a instalação de sistema de captação de águas pluviais para novas empresas a serem instaladas no Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 30 de novembro de 2004, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Todas as empresas que forem instaladas nos limites do Município são obrigadas a instalar sistemas internos de captação, armazenamento e distribuição de águas pluviais para prover suas necessidades.

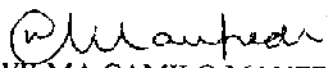
Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de dezembro de dois mil e quatro (06/12/2004).



Eng.º FELISBERTO NEGRINETO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de dezembro de dois mil e quatro (06/12/2004).



WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ms.	22
Proc.	34.588

Of. PR 12/04/10  
proc. 34.588

Em 06 de dezembro de 2004.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Reportando-nos ao anterior Of. PR 11/04/118, desta Edilidade, a V.Ex<sup>a</sup>. encaminhamos, por cópia anexa, para as providências devidas, a **LEI COMPLEMENTAR Nº. 409**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Engº PELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente

Recabi.	
Ass.:	<i>Recebe</i>
Nome:	<i>Selma Coratti</i>
Identidade:	<i>PR 130.695.</i>
Em <i>7/12/04</i>	



PUBLICAÇÃO  
10 / 12 / 2004

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 409, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2004**

Condiciona a instalação de sistema de captação de águas pluviais para novas empresas a serem instaladas no Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 30 de novembro de 2004, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Todas as empresas que forem instaladas nos limites do Município são obrigadas a instalar sistemas internos de captação, armazenamento e distribuição de águas pluviais para prover suas necessidades.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de dezembro de dois mil e quatro (06/12/2004).

Engº. FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de dezembro de dois mil e quatro (06/12/2004).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa